



PROJETO DE LEI Nº 9.283, DE 2017

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária

Autor: Senador Ricardo Ferraço

Relator: Deputado Sergio Vidigal

I – RELATÓRIO

Trata-se de relatório sobre o Projeto de n. Lei 9.283, de 2017, que tem como objetivo o redirecionamento de parte dos resultados do Banco Central para uma reserva contábil, diminuindo a transferência de recursos financeiros entre a autoridade monetária e o Tesouro Nacional. Especificamente, a proposição estabelece que o resultado positivo apurado no balanço do Banco Central, o qual seja decorrente de operações com reservas cambiais ou com derivativos cambiais no mercado interno seja destinado à constituição de reserva de resultado.

2. De acordo com o projeto de lei, os resultados negativos do Banco Central passariam então a ser cobertos pela reversão da reserva anteriormente formada pelo resultado das operações cambiais, e em seguida, pela redução do patrimônio líquido da instituição. Caso a reserva e o patrimônio líquido sejam insuficientes, a diferença será considerada obrigação da União para com a autoridade monetária, para cobertura da qual, a União poderá emitir títulos da dívida pública mobiliária federal interna (DPMFi).

3. De modo a impedir que os resultados negativos apurados consumam excessivamente o patrimônio líquido do Banco Central, o projeto de lei define que ele não pode ser utilizado para a cobertura do resultado negativo se dessa ação resultar um patrimônio líquido inferior a 1,5% do ativo total.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Projeto de Lei nº 9.283, de 2017

4. O presente projeto de lei define também limites a serem considerados para impedir que o Banco Central apresente patrimônio líquido negativo. Assim, de acordo com o art. 6º, sempre que o patrimônio líquido do Banco Central for reduzido a menos do que 0,25% do ativo total, a União deverá emitir títulos em favor do Banco no montante da diferença entre o valor total do patrimônio líquido apurado no balanço e 0,5% do ativo do Banco Central.

5. O art. 5º permite que o Conselho Monetário Nacional (CMN) utilize a reserva de resultado para pagamento da DPMFi nos casos em que o seu refinanciamento seja afetado por severas restrições nas condições de liquidez. Os arts. 7º e 8º, por sua vez, se destinam a garantir que a carteira do Banco Central mantenha um volume mínimo de títulos da DPMFi livres para a negociação, exigindo a emissão de títulos sempre que eles sejam reduzidos a 4% ou menos da sua carteira total. Ao mesmo tempo, sempre que seja necessário reduzir a DPMFi, o CMN poderá efetuar o resgate com cancelamento destes títulos.

6. Por fim, são revogados dispositivos da Medida Provisória 2.179-35, de 24 de agosto de 2001 e da Lei 11.803, de 5 de novembro de 2008, os quais encontram-se em conflito com essa proposta. Adicionalmente, dispositivos da Lei 9.069/1995, que determinam parâmetros para a emissão de moeda baseada no volume de reservas cambiais e limites para a expansão da oferta tributária são também revogados. Os dispositivos da Lei 9.069/1995 aqui revogados perderam a relevância em decorrência do regime de metas de inflação, existente desde 1999.

7. A justificativa do Projeto de Lei afirma que a normatização atual deve ser ajustada para que reflita as melhores práticas contábeis internacionais. Ao mesmo tempo, essa sistemática tem permitido a expansão do gasto primário e o aumento da dívida pública. A flutuação do câmbio e o seu impacto no resultado contábil semestral por meio do aumento ou redução nos valores em reais das reservas cambiais do Banco Central são apontados como os responsáveis por esse problema.

8. O projeto tramitou no Senado Federal sob o número 314/2017, onde foi aprovado de forma terminativa por unanimidade na Comissão de Assuntos Econômicos em 21 de novembro de 2017. Decorrido o prazo regimental sem que fosse apresentado recurso para que o projeto fosse deliberado no Plenário daquela Casa, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados em 6 de dezembro de 2017. Nesta casa, inicia a tramitação por esta comissão, a qual deve se manifestar sobre o mérito da proposição.

9. É o relatório.

II - VOTO

10. Cabe a esta Comissão apreciar proposições que tratem de assuntos relativos à ordem econômica nacional, sistema monetário, moeda, câmbio e reservas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Projeto de Lei nº 9.283, de 2017

cambiais, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, VI, “b” e “d”), como é o caso do presente Projeto de Lei.

11. Desde a edição da Lei 11.803, de 5 de novembro de 2008 o resultado do Banco Central do Brasil encontra-se dividido em duas partes. Dentre elas, o resultado das operações com reservas cambiais e com derivativos cambiais no mercado interno apresenta volatilidade maior, enquanto que os demais resultados do Banco Central são mais estáveis. A referida lei teve como um de seus objetivos o aumento da transparência dos resultados do Banco Central e a adequação dos seus balanços aos Padrões Internacionais de Demonstrações Contábeis (International Financial Reporting Standards - IFRS).

12. Atualmente, as duas partes que formam este resultado possuem o mesmo tratamento legal. Caso o resultado semestral seja positivo, surge uma obrigação do Banco Central para com a União. Essa obrigação é cumprida pela transferência de recursos financeiros do Banco Central pela União. Se o resultado é negativo, é a União quem fica obrigada em relação ao Banco Central. Em virtude disso, a União emite títulos públicos e os transfere ao Banco Central.

13. É importante destacar que quando os ativos do Banco Central se valorizam ou desvalorizam, gerando resultados positivos e negativos, pode haver ou não a realização financeira desses ativos. A realização somente ocorre quando o ativo valorizado ou desvalorizado é vendido, momento em que se apurará a efetiva diferença financeira entre o valor de aquisição e o de venda.

14. Assim, deve-se ressaltar que os resultados cambiais são somente contábeis, decorrentes do registro da receita e da despesa pelo regime de competência (registro dos fatos contábeis no momento em que ocorrem e não no momento em que há a realização financeira, como acontece no regime de caixa). Considerando que esses lucros ou prejuízos somente serão realizados no momento da venda das reservas cambiais, os recursos financeiros disponíveis em poder do Banco Central não se modificam no momento do reconhecimento contábil.

15. A transferência dos recursos financeiros do Banco Central para o Tesouro Nacional resultou na amortização de parte da dívida mobiliária da União, mesmo em situação de déficit nominal. O aumento da liquidez na economia decorrente da amortização da dívida fez com que o Banco Central, de modo a controlar a inflação, realizasse operações compromissadas de curto prazo. Nessas operações, o Banco Central pode entregar, por exemplo, um título do Tesouro Nacional com prazo de vencimento de três anos como garantia de um empréstimo com prazo de três dias. Assim, durante os três dias o Banco Central diminui a quantidade de dinheiro disponível no mercado, podendo realizar nova operação compromissada no final deste prazo. Dessa forma, o Banco Central se financia com correção pela taxa Selic, oferecendo como garantia títulos públicos existentes na sua carteira, fazendo com que o perfil da dívida pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Projeto de Lei nº 9.283, de 2017

piore.

16. A proposta apresentada pelo Senador Ricardo Ferraço tem como principal objetivo a diminuição das transferências de recursos financeiros entre o Banco Central e o Tesouro Nacional, as quais alcançaram no período de 2008 a 2016 o total de R\$ 1,14 trilhão, dos quais R\$ 548 bilhões foram repassados à União pelo Banco Central enquanto que R\$ 589 bilhões seguiram o caminho inverso. Ou seja, neste período o Tesouro Nacional emitiu R\$ 589 bilhões em títulos, havendo recebido do Banco Central R\$ 548 bilhões em dinheiro, fazendo com que na prática o Tesouro Nacional tenha indiretamente se financiado junto ao Banco Central.

17. Esse fim será atingido por meio da constituição de uma reserva a partir da parcela do resultado positivo que seja decorrente das operações cambiais e das operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno. Esta transferência observará como limite o resultado total positivo do Banco Central naquele semestre, sendo relevante nos casos em que as demais operações do Banco Central sejam deficitárias.

18. Este modelo já é adotado atualmente por Bancos Centrais de outros países, como Alemanha, França e África do Sul, conforme dados da KPMG de 2012. Além disso, as diretrizes contábeis do Banco Central Europeu recomendam que os ganhos com flutuação de cotação de moeda estrangeira não sejam reconhecidos no resultado positivo da entidade.

19. A reserva constituída será posteriormente utilizada para a cobertura de resultados negativos futuros ou, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional e desde que justificado por severas restrições nas condições de liquidez, para o pagamento da dívida pública mobiliária federal interna. Essa segunda possibilidade de utilização da reserva de resultados permitirá que, em situações de extrema crise, a rolagem da dívida pública não seja colocada em risco.

20. Caso a reserva não seja suficiente para a compensação de resultados negativos, o Banco Central poderá utilizar o seu patrimônio líquido até o limite de 1,5% do ativo total da instituição. O Tesouro Nacional deverá realizar aportes ao Banco Central somente nos casos em que as duas primeiras fontes de compensação do resultado negativo não sejam suficientes.

21. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 34 vedou, a partir de 2003, a emissão de títulos da dívida pública pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, a execução da política monetária é realizada utilizando títulos públicos emitidos pela União. Para esse fim, a Lei 11.803, de 5 de novembro de 2008, modificando a Lei 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, diretamente em favor do Banco Central, sem contrapartida financeira, com a finalidade de assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Projeto de Lei nº 9.283, de 2017

à execução da política monetária.

22. Atualmente, sempre que a carteira de títulos da dívida pública mobiliária federal interna em poder do Banco Central do Brasil atingir valor inferior a R\$ 20 bilhões, o Tesouro Nacional deverá emitir títulos no valor de no mínimo R\$ 10 bilhões, ou mais, caso a carteira de títulos do Banco Central tenha alcançado valor inferior a R\$ 10 bilhões.

23. O presente projeto de lei deixa de submeter essa operação à autorização do Secretário do Tesouro Nacional, definindo limites para que a emissão de títulos ocorra. Dessa forma, se o valor da carteira de títulos livres para negociação, definidos como aqueles que não sejam objeto de obrigação de recompra decorrente de operação compromissada nem que estejam vinculados a margem de garantia em operação com derivativos ou a operação de empréstimo de títulos, reduzir-se a proporção inferior a 4% da carteira total de títulos, deverá ocorrer a emissão de títulos em favor do Banco Central em valor que permita que a proporção alcance no mínimo 5% da carteira total.

24. De acordo com o projeto de lei em análise, quando o patrimônio líquido do Banco Central alcançar valor inferior a 0,25% do seu ativo total, a União deverá realizar um aporte que permita recompor o patrimônio líquido até que este atinja pelo menos 0,5% do ativo total do Banco Central, impedindo que o passivo do Banco Central possa exceder o seu ativo total, o que pode pôr em risco o exercício de suas funções institucionais.

25. Por fim, outra inovação legislativa do presente projeto é a possibilidade de que, desde que previamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, a União resgate e cancele títulos sem desembolso financeiro, permitindo a redução do estoque da dívida pública desnecessariamente mantida pelo Banco Central.

26. Apesar da alta qualidade do projeto apresentado verifica-se que é necessária uma emenda de redação nos arts. 2º, 3º e 4º do projeto de lei para que esteja claro que o balanço a que se refere o dispositivo é aquele elaborado semestralmente. Isso é necessário porque atualmente é exigido pelo art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal que essas obrigações sejam constituídas de acordo com os valores apurados no balanço semestral e não com base naqueles elaborados com outras periodicidades. Assim, acrescentar-se-á a periodicidade nestes dispositivos para que não parem dúvidas sobre o tema. Assim, nos termos do §8º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados apresenta-se a emenda de redação nº 1.

27. Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 9.283, de 2017, com a seguinte emenda de redação.

Sala das Sessões, em de de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Projeto de Lei nº 9.283, de 2017

Deputado Sergio Vidigal
Relator



Projeto de Lei Nº 9.283/2017

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária

Emenda de Redação Nº 1

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei n. 9.283/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O resultado positivo apurado no balanço **semestral** do Banco Central do Brasil, após a constituição de reservas, será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço **semestral**.”

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 3º do Projeto de Lei n. 9.283/2017, a seguinte redação:

“Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço **semestral** do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado.”

Art. 3º Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei n. 9.283/2017, a seguinte redação:

“Art. 4º O resultado negativo apurado no balanço **semestral** do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Projeto de Lei nº 9.283, de 2017

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)